

A. I. N° - 207101.0002/18-9
AUTUADO - TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A
AUTUANTE - NEUSA MARIA GOMES VIEIRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27/04/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0046-03/20

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESTORNO. Infrações não impugnadas. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão fiscal, ficando reduzido o débito originalmente apurado nas infrações 04 e 05. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2018, refere-se à exigência de R\$42.600,36 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Valor do débito: R\$1.537,15. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$1.816,49. Multa de 60%.

Infração 03 – 01.05.03: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de agosto e setembro de 2015. Valor do débito: R\$4.297,56. Multa de 60%.

Infração 04 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014). Valor do débito: R\$31.887,50. Multa de 100%.

Infração 05 – 04.05.11: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem

o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014). Valor do débito: R\$3.061,66. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 330 a 347 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e informa que a impugnação tem como objeto somente os fatos geradores constantes das Infrações 04 e 05, restando todas as demais (01, 02 e 03) devidamente pagas.

Quanto à infração 04, diz que o cerne da acusação fiscal é a alegação de que o autuado deixou de emitir notas fiscais de saída, portanto, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações, conforme determinado pela legislação. Por isso, o sujeito passivo descumpriu os dispositivos previstos nos artigos 2º, inciso I e 23-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 83, inciso I do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, e a artigos 4º e 5º da Portaria 445/98, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Na infração 5 a alegação é de que o autuado, em regime de substituição tributária, deixou de reter e recolher o ICMS devido nas operações, conforme determinado pela legislação, e o sujeito passivo descumpriu os dispositivos previstos nos artigos 8º, inciso II e 23, inciso II da Lei nº 7.014/96, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 42, inciso II, alínea “e” da mencionada Lei.

Afirma que o levantamento quantitativo de estoques por espécies é um método de verificação fiscal, nos termos do art. 1º da Portaria 445/98, onde se analisa se o estoque inicial mais as compras é igual ao estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra, ao contrário quando positiva indica uma omissão de venda.

Apresenta o entendimento de que o método do levantamento quantitativo deve ser realizado dentro de critérios técnicos, que levem a um grau razoável de segurança em relação aos resultados apurados, revelando, com a exatidão possível, o montante de entradas e saídas de mercadorias, atentando-se ainda para cuidados previstos no art. 3º da mencionada Portaria nº 445/98.

Alega que, no caso concreto, as divergências apontadas pela autuante foram encontradas no confronto das informações lançadas pelo impugnante em seus livros fiscais, disponibilizadas em arquivos magnéticos gerados para o atendimento da fiscalização. Diz que na consolidação das diferenças de estoque final do período fiscalizado, constata-se o excesso cometido pela Fiscalização, que não refletiu a realidade do estoque do defendant, gerando resultados distorcidos.

Afirma que, da análise global dos seus documentos fiscais de entrada e saída no período objeto da autuação, demonstra-se que foi declarado corretamente o seu estoque, dentro dos métodos legais. A divergência entre os valores declarados e aqueles identificados pela Fiscalização justifica-se pelo fato de o levantamento fiscal elaborado apresentar vícios, notadamente em virtude da necessária conversão das unidades dos produtos vendidas (fardo, caixa) e registradas no estoque fiscal (kg, un).

Informa que durante o período da ação fiscal, fora intimado (em 13 de agosto de 2018) para informar o fator de conversão em questão, de modo a indicar quantos kg (quilos) ou unidades contém em uma caixa ou em um fardo dos produtos que comercializa, solicitação esta que foi plenamente atendida. (Doc. 01)

No entanto, mesmo tendo enviado à autuante a lista de produtos por fator de conversão, afirma esta não fora analisada em conjunto com o levantamento das entradas e saídas, originando assim as infrações 04 e 05, apesar de estar anexada como prova ao auto de infração ora combatido.

A título exemplificativo, diz que no levantamento de estoque do produto de código “12068067 – Frisco Caju sh 8X15X30 Com Vit”, há uma suposta omissão de saídas referente à 4.080,87 unidades do produto. Contudo, na composição das saídas realizadas pela fiscalização, apesar do produto ser informado em seu estoque em “Unidades”, os produtos foram contados em “Unidades” e “Caixas”, conforme se verifica no levantamento fiscal, na aba “Saídas”, coluna “Qtd. NF”.

Para facilitar o entendimento da necessidade de conversão, cita a Nota Fiscal de Saída de nº “204843”. Diz que no referido documento fiscal, verifica-se que foram vendidas 40 Caixas do Produto nº “12068067 – Frisco Caju sh 8X15X30 Com Vit”:

Por outro lado, a autuante em seu levantamento, entendeu que cada caixa equivalia a uma unidade “Frisco Caju sh 8x15x30 com Vit”, quando, em cada caixa, existem 8 unidades do produto, nos termos da informação prestada pelo Impugnante quanto à necessária conversão para a contagem correta dos itens.

Assegura que houve equívoco ao considerar que haveria nas saídas apenas 40 unidades do produto, quando, na verdade, foram 320 unidades na saída (40 caixas x 8 unidades cada = 320 unidades), o que ocasionou, indevidamente, a hipotética diferença de 280 unidades do produto que acarretou a autuação ora combatida, por suposta omissão de saídas.

Acrescenta, ainda, sobre o mesmo produto, que a situação acima repetiu-se várias vezes, totalizando uma suposta divergência nas saídas referente à 4.088 unidades, o que não ocorreu.

Neste sentido, ainda a título exemplificativo, acosta aos autos as cópias das notas fiscais nas quais o fator de conversão não foi observado pela Fiscalização quanto ao produto de código “12068067 – Frisco Caju sh 8X15X30 Com Vit” (Doc. 02).

Assim, não concorda com a conclusão da Fiscalização quanto ao mencionado produto, de que haveria uma omissão de saídas de 4.088,00. Caso corrigido o seu lançamento pelos ajustes do fator de conversão do produto em questão, a diferença restante entre o estoque declarado e o comprovado pelas movimentações seria de 8,13, reduzindo consideravelmente o valor de omissão de saída. Informa que o exemplo apresentado acaba por se repetir para inúmeros outros itens, em relação aos produtos nos quais incide o ICMS normal e em regime de substituição tributária.

Diz que elaborou planilhas demonstrativas (Doc. 01), correspondentes ao conjunto de todas as operações em que os fatores de conversão foram desconsiderados no levantamento elaborado pela Fiscalização, de modo que são esclarecidos os equívocos cometidos. Nos referidos levantamentos, constam as seguintes planilhas:

1. Resumo das diferenças – Levantamento comparativo entre o realizado pela fiscalização e o Impugnante, com a devida correção da conversão das unidades de medida;
2. Justificativas Entradas – Levantamento individual, por documento fiscal, das divergências nas entradas decorrentes da conversão;
3. Justificação Saídas – Levantamento individual, por documento fiscal, das divergências nas saídas decorrentes da conversão;
4. Fatores conversão – Planilha de conversão apresentada à Fiscalização quando intimada;
5. Demais planilhas da fiscalização.

Diz que os documentos são comprobatórios da improcedência da autuação fiscal, e demonstram que o levantamento que serviu de base ao Auto de Infração fora feito desprovido de uma análise prévia dos dados contidos nos arquivos entregues pela empresa e dos documentos fiscais do contribuinte; principalmente no que tange à conversão das unidades das notas fiscais de entrada e saída; fato esse que ocasionou uma relevante distorção nas entradas e saídas dos produtos e, consequentemente, no estoque apurado pela autoridade fazendária.

Desta forma, entende restar evidente que a autuante deixou de observar o constante no art. 3º da já mencionada Portaria nº 445/98. Neste sentido, cita a jurisprudência deste Conselho.

Acredita o impugnante que em atenção ao Princípio da Busca pela Verdade Material ou Real, norteador dos atos da Administração Pública, deve o presente processo ser julgado improcedente, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Também alega que após a realização dos ajustes necessários no levantamento fiscal, se deve observar a necessária aplicação da redução da base de cálculo dos produtos “café torrado e moído”. Isto porque, o impugnante possui, nos autos do Mandado de Segurança nº 561356-3/2004, decisão judicial transitada em julgado autorizando a redução da base de cálculo na venda de café torrado e moído no Estado da Bahia (Doc.03).

Diz que a mencionada sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), o que não ocorreu.

Desta forma, com o exaurimento do referido lapso temporal para o ajuizamento da ação rescisória, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de incidental de constitucionalidade.

Portanto, caso reste algum valor, quanto aos itens “café torrado e moído”, a título de omissão de saídas no presente auto de infração, o mesmo deverá ser objeto de redução da base de cálculo no percentual de 58,82%, conforme determinado na decisão judicial transitada em julgado.

Ressalta que o processo administrativo tributário deve observar princípios e garantias processuais constitucionalmente albergados no ordenamento jurídico pátrio, em que se assegura aos litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório, em todas as suas fases, e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Para a regularidade do desenvolvimento do processo administrativo e justiça das decisões é essencial o bom emprego dos princípios jurídicos sobre ele incidentes e, por isso, deve-se observar o significado, a importância, os objetivos e as decorrências de ordem prática de cada um dos princípios do processo administrativo.

Afirma que a matéria combatida na Impugnação, impõe-se a alusão ao princípio constitucional da verdade material, corolário do princípio da legalidade, que se consubstancia na busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal, pela aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência, entre a materialidade do evento econômico e sua formalização através do lançamento tributário.

Entende que nos casos em que não existe, ou é deficiente a prova direta, a Administração Fiscal deve também investigar livremente a verdade material. Portanto, no processo administrativo são consideradas todas as provas e os fatos novos, ainda que sejam favoráveis ao interessado, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados. Pela orientação deste princípio, o órgão administrativo de julgamento deverá buscar a verdade objetiva dos fatos, independentemente de haver sido provado ou alegado pelas partes.

Diz que, no presente caso, a produção de prova pericial ora requerida se faz necessária como meio de contraditar a posição da autoridade fazendária e o seu indeferimento constituirá no cerceamento de defesa em processo administrativo, princípio constitucional do processo. A este respeito, transcreve o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Entende que a divergência de entendimentos entre o Impugnante e a autuante já justifica a realização da perícia técnica, visando esclarecer as questões contábeis e fiscais que aqui estão sendo discutidas, respondendo os questionamentos das partes para esclarecer os pontos nebulosos.

Conclui que não restam dúvidas de que a prova pericial é de suma importância no presente caso, até mesmo pelo volume de documentos a serem analisados, haja vista que o relatório de saída em anexo, indica claramente tanto a quantidade de caixas e fardos quanto o volume em quilogramas ou unidades, não havendo qualquer razão para desconsiderá-las como fez o fiscal.

Portanto, os cálculos referentes à alegada omissão de saídas necessitam de retificação, sendo importante a avaliação em perícia administrativa, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, além de atender ao princípio da verdade material.

Destaca, ainda, que em virtude da exorbitante quantidade de documentos, dentre eles planilhas em Excel com milhares de linhas e várias colunas, além de um montante expressivo de notas fiscais, difícil seria a apresentação em papel, além de comprometer a legibilidade dos dados constantes nas planilhas, bem como a análise destas provas.

Informa que junta à defesa, amostras de notas fiscais referentes ao produto “12068067 – Frisco Caju sh 8X15X30 Com Vit”, anexando através de mídia digital estas e outras notas fiscais, assim como as planilhas em Excel que considera importantes para o deslinde do caso.

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 145 do Decreto nº 7.629/1999, apresenta os quesitos a serem respondidos pelo Perito Técnico quando da elaboração do laudo pericial. Requer sejam respondidos pelo Sr. Perito os quesitos apresentados, ressalvando, desde já, a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares, caso surjam dúvidas supervenientes.

Considerando os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, o defendant requer, desde já, a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessários para a realização da perícia requerida.

Por todo o exposto, pede que seja a impugnação julgada procedente, declarando-se o presente auto de infração totalmente insubstancial ou, não sendo esse o entendimento, seja determinada a realização de perícia contábil.

Que, ao final, considerando todas as verdades nestes autos esposadas, inclusive a serem comprovadas em perícia técnica, que este Julgador se digne em declarar a improcedência das infrações nº 04 e 05 constantes no auto de infração em epígrafe.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e perícia técnica, tudo com fito em restar demonstrada a inocorrência de infração à legislação estadual baiana.

Por fim, pede que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de sustentação oral de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço dos procuradores, na pessoa do advogado Thyago da Silva Bezerra, inscrito na OAB/CE sob o nº 26.990, com endereço na com endereço na Rua Santa Clara, 100, Parque Santa Clara, Eusébio/CE, CEP 61.760-000.

O autuante presta informação fiscal às fls. 463 a 469 dos autos. Diz que o autuado questiona o Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias - AUDIF-207- AUDITORIA DO ESTOQUE Infrações 04 e 05 do PAF, alegando que o método do levantamento físico-quantitativo deve ser realizado dentro de critérios técnicos, que levem a um grau razoável de segurança em relação aos resultados apurados, conforme previsto no artigo 3º da Portaria nº 445/98;

Informa que todas as alegações defensivas referentes às infrações 04 e 05 não procedem, porque a Auditoria de Estoque - Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias é elaborado tomando-se por base os valores dos Estoques Iniciais e Finais escriturados no livro Registro de Inventário e os valores das Entradas e das Saídas das mercadorias selecionadas no período fiscalizado, devidamente escriturados no livro Registro de Entradas e livro Registro de Saídas, e no Registro 0220 - Escrituração Fiscal Digital - EFD, e, cumprindo fielmente o disposto na Portaria nº 445/98.

Diz que o autuado questiona o resultado apurado no Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias para alguns produtos, alegando que os valores identificados pela fiscalização justificam-se pelo fato de o levantamento fiscal elaborado apresentar vícios, notadamente em virtude da necessária conversão das unidades dos produtos vendidos (fardo, caixa) e registradas no estoque fiscal (kg, un), fazendo as seguintes alegações:

1. que foi intimado em data de 13 de agosto de 2018 para informar o fator de conversão em questão de modo a indicar quantos kg (quilos) ou unidades contém em uma caixa ou em um fardo os produtos, solicitação esta que foi plenamente atendida pelo contribuinte (Doc.01).
2. que mesmo o autuado tendo enviado a lista de produtos por fator de conversão, esta não foi analisada em conjunto com o levantamento das entradas e saídas, originando assim as infrações 04 e 05 do PAF.

Sobre essas alegações, a autuante informa que ao receber o Pacote de fiscalização, contendo a Escrita Fiscal Digital do exercício a ser fiscalizado, constatou que o Registro 0220, obrigatório para este contribuinte não constava na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD). Diz que intimou o contribuinte em data de 13 de agosto de 2018, conforme fls. 23 e 24 do PAF.

O contribuinte atendeu a Intimação e apresentou, em 17/08/2018, uma Planilha denominada-Lista de produtos - por fator de conversão - Exercício de 2014 (fls. 25, 26, 27 e 28) do PAF. Por isso, entende que foi sanada a irregularidade, o Registro 0220 corrigido pelo contribuinte, foi aplicado a AUDIF-207 - AUDITORIA DO ESTOQUE referente ao Exercício de 2014.

Desta forma, entende que é totalmente descabida a alegação do autuado de que os dados apresentados na Intimação não foram analisados em conjunto com as Entradas e as Saídas de Mercadorias para o Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias no exercício de 2014.

Afirma que se este fato tivesse ocorrido como alega o autuado, todos os itens selecionados para a AUDIF-207- AUDITORIA DO ESTOQUE teriam apresentados divergências entre o valor da Entrada e o valor da Saída apurado na Auditoria em confronto com o valor apurado pelo autuado, conforme seu Demonstrativo apresentado na Defesa (folhas 385 e 386) do PAF (Doc. 1).

Informa que se pode constatar, ao analisar os Demonstrativos gerados na AUDIF-207-AUDITORIA DO ESTOQUE (folhas 92, 93 e 94) do PAF, confrontado com o Demonstrativo anexado pelo autuado (folhas 385 e 386) do PAF, que apenas os produtos com valores mais expressivos de omissão de saídas foram os que apresentaram “divergências” entre os dois demonstrativos.

Entende que este expediente usado pelo defendant para tentar praticamente zerar o débito apurado na AUDITORIA DO ESTOQUE, causa muita perplexidade, em razão de que na sua defesa (folhas 336) do PAF, foi usado um termo desejante, para dizer o mínimo em relação à Fiscalização.

Neste ponto, afirma deixar claro para o autuado, que o Estado da Bahia, a Secretaria da Fazenda, na pessoa de seus prepostos fiscais, não utilizam o seu trabalho de Auditoria para prejudicar contribuintes. O trabalho é efetuado com o maior zelo e responsabilidade, dentro do maior critério e também e principalmente em obediência total ao determinado na legislação.

Assegura que a aplicação da AUDIF-207- AUDITORIA DO ESTOQUE, Infrações 04 e 05 do PAF, foi efetuada em total obediência ao disposto na Portaria nº 445/98 e no RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

Desta forma, nada mais tem a acrescentar em relação ao argumento do autuado de fator de conversão, pois os trabalhos foram efetuados com o maior critério, tendo como base a Escrita Fiscal Digital - EFD, onde o Registro 0220 é obrigatório, transmitida pelo autuado, da qual ela é responsável.

Quanto à alegação de que não foi aplicado redução de base de cálculo para o produto café torrado e moído, esclarece que o autuado tem um Mandado de Segurança nº561356-3/2004, decisão transitada em julgado, autorizando a redução da base de cálculo na venda de café torrado e moído no Estado da Bahia. O Mandado autoriza a redução nas operações regulares, com a devida emissão da Nota Fiscal de Saída.

Diz que, neste caso, trata-se de omissão de saídas do produto café torrado e moído, quer dizer, saída sem a emissão da competente Nota Fiscal de Saídas. Desta forma, não há de se falar em redução de base de cálculo.

Sobre a alegação defensiva referente ao Princípio da Verdade Material, com a solicitação de Perícia Técnica, com posterior juntada de Documentos, com base no disposto no artigo 145 do RPAF/BA, Decreto nº 7.629/1999, considera ser totalmente descabida, pois os Demonstrativos juntados à Defesa (Doc. 1), não fazem prova de suas alegações.

Diz que se observa, em todo o decorrer da defesa, que o autuado procura apenas ganhar tempo e protelar o pagamento do débito apurado na Infração 04 do PAF - AUDIF- 207- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS e Infração 05 do PAF-AUDIF-207-ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-FALTA E RETENÇÃO, fazendo alegações descabidas e inconsistentes.

Também afirma que a solicitação de diligência não cumpre o que determina os artigos 145 e 147 do RPAF-BA/99, porque o autuado não juntou à sua defesa, provas consistentes de suas alegações, e que justificasse a solicitação de diligência. Pede a manutenção, na sua totalidade, das infrações 04 e 05 do presente Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem (fls. 476/477), para as seguintes providências pelo autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito, designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado para informar todas as inconsistências, e não por amostragem, em relação ao fator de conversão, devendo comprovar mediante apresentação da correspondente documentação fiscal.
2. Se apresentados os elementos solicitados, verificasse as alegadas conversões “Unidades” e “Caixas”, de acordo com a Planilha de Conversão apresentada à Fiscalização pelo defensor, devendo efetuar ajustes, se necessário.
3. Quanto aos produtos que foram objeto de Decisão Judicial, autorizando a redução de base de cálculo, refizesse o cálculo do imposto, aplicando a mencionada redução, objeto do Mandado de Segurança referido nas razões de defesa.

Após o atendimento das solicitações supra, a repartição fiscal intimasse o sujeito passivo quanto ao resultado desta diligência, fornecendo-lhe, no ato da intimação, mediante recibo, cópia dos elementos acostados aos autos.

A autuante presta informação fiscal às fls. 487 a 489, dizendo que intimou o autuado, que apresentou, em 17/04/2019, um arquivo, fls. 484/485, contendo as planilhas demonstrativas das entradas e saídas.

Informa que, cumprindo o determinado no item 2 da diligência, procedeu à análise de toda a documentação apresentada pelo autuado, referente aos produtos por ele alegados de que ocorreram diferenças entre as quantidades apuradas no Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias.

Diz que iniciou a análise pelo produto Código 12068067 – Frisco Caju SH 8 x 15 x 30, mencionado na solicitação da diligência, e nada foi constatado de irregular na apuração das quantidades tanto de entradas como de saídas, Exercício de 2014. Anexa Relatórios gerados quando da elaboração da Auditoria Fiscal do Estoque denominado Lista Das Notas Fiscais de Entradas – Omissão de Saídas (fls. 490 a 492) e Lista de Notas Fiscais de Saídas – Omissão de Saídas (fls. 493 a 500) do PAF.

Ressalta que o autuado, em seu demonstrativo do valor da infração 04, faz referência também ao produto Código 12011000, alegando divergência entre as quantidades apuradas nas entradas pelo Fisco e as quantidades apuradas pelo autuado.

Registra que analisou o produto Código 12011000 – Café SC 100g Capital, e nada constatou de irregular nas quantidades apuradas na AUDIF 207 – Auditoria de Estoque. Para comprovar as

informações prestadas, anexa Relatórios, fls. 501 a 517 do PAF, onde se pode constatar que não houve qualquer equívoco na apuração tanto das quantidades de entradas como nas quantidades de saída.

Observa que o defensor faz ainda referências aos produtos Códigos 12021002, 12032502, 20038832, 20038836, 20908883 e 20908884, alegando divergências na apuração das quantidades de saídas. Diz que analisou todos os produtos objeto da alegação defensiva, e não constatou qualquer erro na apuração das quantidades de saídas dos referidos produtos na Auditoria do Estoque. Referente aos mencionados produtos, também anexou aos autos Relatório – Lista de Notas Fiscais de Saídas – Omissão de saídas (fls. 518 a 558 do PAF).

Assegura que se pode comprovar a inexistência de qualquer erro nas quantidades dos produtos, conforme apurado no Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias. Reafirma que a Auditoria do Estoque foi realizada em obediência ao disposto na Portaria 445/98 e RICMS-BA/2012.

Esclarece que os Relatórios que anexou à Diligência, gerados na elaboração da Auditoria do Estoque, foram juntados ao Auto de Infração (CD à fl. 42 do PAF), e também foram fornecidos ao defensor quando da assinatura do Auto de Infração.

Também cumprindo o determinado no item 3 da Diligência, analisou a alegação do autuado referente à infração 05, de que não foi aplicado redução da base de cálculo para o produto Café Torrado e Moído. Esclarece que o Mandado de Segurança nº 516356-3/2004, cuja decisão transitou em julgado, autoriza a redução nas operações regulares nas saídas para o Estado da Bahia, com a devida emissão de Nota Fiscal de Saída.

Entende que o autuado, nesta alegação, está equivocado, considerando que se trata de omissão de saída apurada por meio de Auditoria Fiscal, o que quer dizer sem a emissão da competente Nota Fiscal de Saída, por isso, não é cabível a redução autorizada no Mandado de Segurança.

Por fim, ratifica toda a informação fiscal referente às infrações 04 e 05 (fls. 463 a 469 do PAF), e pede a manutenção integral das referidas infrações.

À fl. 569 o defensor foi intimado, com o encaminhamento de cópias das fls. 487 a 568 e CD ROOM da informação fiscal. Apresentou manifestação às fls. 573 a 583, afirmando que na impugnação referente à infração 04, demonstrou ser necessário que sejam efetuados ajustes no demonstrativo de movimentações do estoque, porque a autoridade fiscal deixou de efetuar a conversão das unidades de medida de determinadas mercadorias.

Também alega que demonstrou que a autuante não aplicou a redução da base de cálculo dos produtos café torrado e moído, em razão do direito do autuado devidamente reconhecido através do Mandado de Segurança nº 561356/2004, cuja decisão transitou em julgado.

Comenta que apesar dos argumentos expostos na impugnação em comento, no dia 07/05/2019, a empresa tomou ciência de informação fiscal prestada pela autuante, a qual considerou não haver erros no demonstrativo das movimentações do estoque e não ser aplicável a redução da base de cálculo do “café torrado e moído”, reiterando todos os termos da autuação.

Ressalta que de acordo com a informação fiscal prestada pela autuante, para verificação da existência de diferença entre as quantidades apuradas no Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias – AUDIF-207-AUDITORIA DO ESTOQUE e as quantidades apuradas pela empresa, fora iniciada uma análise pelo produto de código 12068067 – “Frisco Cajú SH 8x15x30” e nada teria encontrado de irregular na apuração das quantidades de entradas e saídas no período de 2014, anexando ainda à informação fiscal os relatórios gerados quando da elaboração do relatório AUDIF-207 – AUDITORIA DE ESTOQUE – Exercício de 2014.

Em relação ao produto FRISCO CAJÚ SH 8X15X30 COM VIT – CÓDIGO 12068067, diz que na composição das saídas realizadas pela fiscalização, fora identificada a saída de 23.509,13 unidades deste item. Mencionado valor é calculado pela soma das saídas constantes na coluna “Qtd. NF”. Contudo, apesar de o produto ser informado em seu estoque em “Unidades”, foram contados em

“Unidades” e “Caixas”, conforme se verifica do levantamento fiscal, na aba “Saídas”, coluna “Qtd. NF”. Assim, somando os itens da coluna “Quantidade” verifica-se a saída de 27.597,13, nos termos do apontado em sede de Impugnação.

Para facilitar o entendimento da necessidade de conversão, cita a Nota Fiscal de Saída de nº “204843”. Diz que no referido documento fiscal, verifica-se que foram vendidas 40 Caixas do Produto nº “12068067 – Frisco Caju sh 8X15X30 Com Vit”:

Também alega que a autuante, em seu levantamento, entendeu que cada caixa equivalia à uma unidade “Frisco Caju sh 8x15x30 com Vit”, quando, em cada caixa, existem 8 unidades do produto, nos termos da informação prestada pela Impugnante quanto a necessária conversão para a contagem correta dos itens.

Afirma que houve um equívoco ao considerar que haveria nas saídas apenas 40 unidades do produto, quando, na verdade, foram 320 unidades na saída (40 caixas x 8 unidades cada = 320 unidades), o que ocasionou, indevidamente, a hipotética diferença de 280 unidades do produto que acarretou a autuação ora combatida, por suposta omissão de saídas.

Ainda sobre o mesmo produto, alega que a situação acima repetiu-se várias vezes, totalizando uma suposta divergência nas saídas referente à 4.088 unidades, o que não ocorreu.

Ressalta que apesar de ter apresentado informação fiscal alegando que não há qualquer erro em relação ao fator de conversão, em análise ao produto “Frisco Caju sh 8x15x30 com Vit”, a autoridade fiscal juntou apenas algumas páginas do relatório colacionado ao auto de infração. Contudo, no auto de infração lavrado, a autuante juntou cópia integral do relatório, sem fazer alusão às notas fiscais efetivamente autuadas, trabalho este que o contribuinte teve de efetuar, para que seu direito à ampla defesa não fosse tolhido de forma integral.

Desta forma, em não tendo analisado e juntado à informação fiscal todas operações de saídas referentes ao “Frisco Caju sh 8x15x30 com Vit”, a autuante novamente deixou de observar a necessária conversão das unidades de medida do referido produto, equivocando-se mais uma vez sobre o assunto em comento.

Para melhor entendimento, de acordo com a página nº 1.088 do relatório juntado ao auto de infração à época da lavratura, uma das notas fiscais de saídas citadas foi a nota fiscal nº 204843, utilizada nesta mesma petição como exemplo. Entende que bastaria apenas o ajuste do fator de conversão das mercadorias em questão para se constatar que não houve qualquer omissão de saída.

Alega que no relatório acostado à informação fiscal, a autuante juntou apenas algumas páginas, dentre as quais não consta a nota fiscal nº 204843, mesmo sendo citada como exemplo da impugnação apresentada. Assim, em que pese a arguição da Fiscalização que, quanto ao mencionado produto, haveria uma omissão de saídas de 4.088,00, caso corrigido o seu lançamento pelos ajustes do fator de conversão do produto em questão, a diferença restante entre o estoque declarado e o comprovado pelas movimentações seria de 8,13, reduzindo consideravelmente o valor de omissão de saída.

Diz que o exemplo apresentado acaba por se repetir para inúmeros outros itens, em relação aos produtos nos quais incide o ICMS normal e em regime de substituição tributária. A defesa provou, através de planilhas demonstrativas anexadas à impugnação, o conjunto de todas as operações em que os fatores de conversão foram desconsiderados no levantamento elaborado pela Fiscalização, de modo que são esclarecidos os equívocos cometidos, concluindo que resta evidente que a autuante deixou de observar o constante no art. 3º da Portaria nº 445/98.

Em relação ao produto de código nº 12011000 – “Café SC 100g Capital”, afirma que em momento algum negou a omissão de saídas, mas sim pleiteou a redução das omissões de saídas de 2.246,30 para 3,70, conforme provas anexadas à impugnação.

Alega que a divergência referente ao produto em questão se deu em relação à quantidade de entradas calculada pela fiscalização e pelo contribuinte, pois a autuante, de forma equivocada, considerou que uma unidade do produto equivalia a um kg, que é a unidade padrão de medida da mercadoria, referente a nota fiscal de nº 149. Entretanto, conforme tabela de fator de conversão acostada à impugnação, uma unidade do produto em questão equivale a 0,1 kg.

Conclui que houve um equívoco ao considerar que haveria nas entradas 2.500 kg do produto, quando, na verdade, só havia 250 kg (2.500 unidades x 0,1 kg = 250 kg), o que ocasionou, indevidamente, a hipotética diferença de 2.250 unidades do produto que acarretou a autuação ora combatida, por suposta omissão de saídas.

Sobre os produtos de CÓDIGOS “12021002”, “12032502”, “20038832”, “20038836”, “20908883” e“20908884”, diz que a autuante, em sua informação fiscal, apontou que não haveria qualquer erro referente à apuração das saídas dos produtos dos mencionados códigos. Contudo, conforme planilha acostada à impugnação apresentada, nos produtos referentes aos códigos “20038832” e 20038836”, a autuante deixou mais uma vez de observar a tabela de fator de conversão em várias notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, ocasionando o entendimento errôneo que causou a lavratura do auto de infração em epígrafe.

Já em relação aos produtos de códigos “12021002”, “20908883” e “20908884”, alega que a autuante deixou de observar as divergências referentes à várias operações de saídas. Cita alguns exemplos contidos na planilha anexada à impugnação de notas fiscais com divergência em virtude dos fatores de conversão.

Conclui que o novo levantamento fiscal efetuado pela autuante não espelha com veracidade a quantidade das mercadorias em estoque pela empresa, uma vez que o trabalho fiscal, possui inconsistências aviltantes que merecem reparos.

Ressalta que na informação fiscal, a autoridade fiscal aduziu não ser aplicável a redução da base de cálculo nas operações de saídas internas do produto “Café torrado e moído” uma vez que supostamente constatada a omissão de saídas referentes ao produto em questão. O defendant reitera que possui nos autos do Mandado de Segurança nº 561356-3/2004, decisão judicial transitada em julgado autorizando a redução da base de cálculo sobre as operações internas de saídas de Café Torrado e Moído no estado da Bahia, sem qualquer restrição à sua aplicabilidade.

Afirma que a mencionada sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), o que não ocorreu. Caso reste algum valor, quanto aos itens “café torrado e moído”, a título de omissão de saídas no presente auto de infração, o mesmo deverá ser objeto de redução da base de cálculo no percentual de 58,82%, conforme determinado na decisão judicial transitada em julgado.

Também alega que no presente caso, o inflexível posicionamento da autuante em realizar as correções apontadas e comprovadas em sede de impugnação, demonstra novamente a necessidade de prova pericial já requerida pela contribuinte em sede de impugnação, como meio de contraditar a posição da autoridade fazendária e o seu indeferimento constituirá no cerceamento de defesa em processo administrativo, princípio constitucional do processo.

Entende que não restam dúvidas de que a prova pericial é de suma importância no presente caso, a fim de que sejam respondidos os quesitos indicados na Impugnação Administrativa.

Ante todos os argumentos tecidos, o defendant reitera os pedidos da Impugnação já constantes no processo, requerendo seu provimento no sentido de que, considerando todas as verdades nestes autos esposadas, inclusive a serem comprovadas em perícia técnica, que este Órgão Julgador se digne em declarar a improcedência das infrações nº 04 e 05.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e perícia técnica, tudo com fito em restar demonstrada a inocorrência de infração à legislação estadual baiana.

Por fim, pede que seja realizada intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de sustentação oral de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço dos procuradores, na pessoa do advogado THYAGO DA SILVA BEZERRA, inscrito na OAB/CE sob o nº 26.990, com endereço na com endereço na Rua Santa Clara, 100, Parque Santa Clara, Eusébio/CE, CEP 61.760-000.

Nova informação fiscal foi prestada pela autuante às fls. 590/591, afirmando que toda a documentação acostada aos autos pelo defensor já foi devidamente analisada quando foi prestada a informação fiscal exigida na Diligência Fiscal (fls. 487/489 do PAF). Dessa forma, quanto às infrações 04 e 05, informa que nada mais tem a acrescentar.

Quanto ao argumento defensivo referente à redução da base de cálculo do produto “café torrado e moído”, fazendo referência à Decisão Judicial, afirma que a mencionada decisão autorizou a utilização do benefício de redução da base de cálculo em 58,825%, apenas na comercialização do produto Café Torrado e Moído.

Afirma que o defensor está equivocado, tendo em vista que se trata de omissão de saídas, apurada por meio de Auditoria de estoque, o que quer dizer saídas sem a emissão de Nota Fiscal de Saída. Neste caso, a redução da base de cálculo autorizada no referido Mandado de Segurança não é aplicável na omissão de saída apurada na Auditoria de Estoque.

Finaliza, ratificando toda a informação fiscal prestada às fls. 463/469 do PAF. Pede a manutenção em sua totalidade, das infrações 04 a 05.

Às fls. 595/596 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem, solicitando que Auditor Fiscal estranho ao feito, designado pela autoridade competente:

1. Analisasse as alegadas conversões “Unidades” e “Caixas”, de acordo com a Planilha de Conversão apresentada à Fiscalização pelo defensor, e efetuasse ajustes, podendo realizar agrupamento, reunindo num mesmo item todas as espécies de mercadorias (em unidades), tendo em vista a determinação do inciso III do art. 3º da Portaria 445/98.
2. Quanto aos produtos que foram objeto de Decisão Judicial, autorizando a redução de base de cálculo, refizesse o cálculo do imposto, aplicando a mencionada redução, objeto do Mandado de Segurança referido nas razões de defesa.

Após o atendimento das solicitações, a repartição fiscal intimasse o sujeito passivo quanto ao resultado da diligência, concedendo o prazo de dez dias para o defensor se manifestar.

Em atendimento ao solicitado, foi informado às fls. 600/601, por Auditor Fiscal estranho ao feito, que procedeu à análise dos produtos selecionados para a aplicação do Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, e constatou apenas divergências no produto Código 1206806, em razão da emissão de Notas Fiscais de saídas em unidades e em caixas.

Informa que, fazendo a conversão das quantidades discriminadas nas Notas Fiscais de Saídas em caixa, e transformando tudo em unidades, constatou que para este produto não houve qualquer omissão de entradas nem omissão de saídas. Dessa forma, o valor apurado para o produto Código 12068067, de R\$30.035,18 foi excluído do levantamento quantitativo – Auditoria de Estoques, ficando o valor da base de cálculo da infração 04 alterado de R\$187.573,53 para o novo valor de base de cálculo de R\$157.538,35.

Excluído o valor do débito de ICMS referente ao mencionado produto, de R\$5.105,98 o débito de ICMS da infração 04 fica alterado de R\$31.887,50 para o novo valor de R\$26.781,52.

Também informou que procedeu à redução da base de cálculo em 58,825% referente à infração 05, ficando o valor da mencionada infração alterado de R\$3.061,66 para R\$1.260,97.

Após o cumprimento do que foi determinado, informa que foram apurados novos valores para as infrações 04 (R\$26.781,52) e 05 (R\$1.260,97). Dessa forma pede a procedência parcial do Auto de Infração, considerando os novos valores das mencionadas infrações.

À fl. 604 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos em razão da diligência, constando Aviso de Recebimento à fl. 605, comprovando que o contribuinte que recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, tendo sido realizada diligência fiscal por estranho ao feito, com intimação ao defendant quanto ao resultado da mencionada diligência, indefiro o pedido de perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o defendant não impugnou as infrações 01,02 e 03, tendo informado que a defesa tem como objeto somente os fatos geradores constantes das Infrações 04 e 05, restando todas as demais (01, 02 e 03), devidamente pagas. Dessa forma, voto pela subsistência das infrações não impugnadas, considerando que inexiste lide a ser decidida.

As infrações 04 e 05 serão analisadas conjuntamente, haja vista que se trata de exigência do ICMS decorrente de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Infração 04 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014).

Infração 05 – 04.05.11: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2014).

Na realização de levantamento quantitativo de estoques, são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário. Portanto, o mencionado levantamento tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

O defendant alegou que a divergência entre os valores declarados e aqueles identificados pela Fiscalização, justifica-se pelo fato de o levantamento fiscal elaborado apresentar vícios, notadamente em virtude da necessária conversão das unidades dos produtos vendidas (fardo, caixa), e registradas no estoque fiscal (kg, un). Mesmo tendo enviado à autuante a lista de

produtos por fator de conversão (Doc. 1), afirmou esta não fora analisada em conjunto com o levantamento das entradas e saídas, originando assim as infrações 04 e 05, apesar de estar anexada como prova ao auto de infração.

Citou como exemplo o produto de código “12068067 – Frisco Caju sh 8X15X30 Com Vit”, tendo sido apurado omissão de saídas referente à 4.080,87 unidades. Disse que na composição das saídas realizadas pela fiscalização, apesar do produto ser informado em seu estoque em “Unidades”, os produtos foram contados em “Unidades” e “Caixas”, conforme se verifica no levantamento fiscal, na aba “Saídas”, coluna “Qtd. NF”. A autuante, em seu levantamento, entendeu que cada caixa equivalia a uma unidade “Frisco Caju sh 8x15x30 com Vit”, quando, em cada caixa, existem 8 unidades do produto, nos termos da informação prestada pela Impugnante quanto à necessária conversão para a contagem correta dos itens.

A autuante disse que não procedem as alegações defensivas, porque a Auditoria de Estoque - Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, foi elaborado tomando por base os valores dos Estoques Iniciais e Finais escriturados no livro Registro de Inventário, e os valores das Entradas e das Saídas das mercadorias selecionadas no período fiscalizado, devidamente escriturados no livro Registro de Entradas e livro Registro de Saídas, e no Registro 0220-Escruturação Fiscal Digital-EFD.

Observo que este item foi objeto de diligência fiscal determinada por esta Junta de Julgamento Fiscal, sendo informado por preposto fiscal estranho ao feito que fazendo a conversão das quantidades discriminadas nas Notas Fiscais de Saídas em caixa, e transformando tudo em unidades, constatou que para este produto não houve qualquer omissão de entradas nem omissão de saídas. Dessa forma, o valor apurado para o produto Código 12068067, de R\$30.035,18 foi excluído do levantamento quantitativo – Auditoria de Estoques, ficando o valor da base de cálculo da infração 04, alterado de R\$187.573,53, para o novo valor de base de cálculo de R\$157.538,35.

Excluído o valor do débito de ICMS referente ao mencionado produto, de R\$5.105,98 o débito de ICMS da infração 04 fica alterado de R\$31.887,50, para o novo valor de R\$26.781,52.

Neste caso, constata-se que a Auditora Fiscal encarregada pela realização da diligência adotou as providências necessárias para a conversão dos produtos para a unidade inventariada e comercializados pelo contribuinte, em relação a mercadorias alegadas nas razões de defesa.

Quanto à infração 05, o autuado alegou que não foi aplicado redução de base de cálculo para o produto café torrado e moído, informando que tem um Mandado de Segurança nº561356-3/2004, autorizando a redução da base de cálculo na venda de café torrado e moído no Estado da Bahia, nas Operações regulares, com a devida emissão da Nota Fiscal de Saída.

Na diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, a Auditora Fiscal encarregada pela realização da mencionada diligência, informou que procedeu à redução da base de cálculo em 58,825%, ficando o valor da mencionada infração alterado de R\$3.061,66, para R\$1.260,97.

Vale salientar que à fl. 604 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos em razão da diligência, constando Aviso de Recebimento à fl. 605, comprovando que o contribuinte que recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Acato as informações prestadas na diligência fiscal e concluo pela subsistência parcial das infrações 04 e 05, nos valores apurados na referida diligência

Por fim, o autuado pede que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de sustentação oral de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço dos procuradores, na pessoa do advogado Thyago da Silva Bezerra, inscrito na OAB/CE sob o nº 26.990, com endereço na com endereço na Rua Santa Clara, 100, Parque Santa Clara, Eusébio/CE, CEP 61.760-000.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	1.537,15
02	PROCEDENTE	1.816,49
03	PROCEDENTE	4.297,56
04	PROCEDENTE EM PARTE	26.781,52
05	PROCEDENTE EM PARTE	1.260,97
TOTAL	-	35.693,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207101.0002/18-9, lavrado contra **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.693,69**, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.912,17, e 100% sobre R\$26.781,52, previstas no art. 42, inciso II, alíneas II, “e” e VII, “a”; e inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA